



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/ 2023

**A Prefeitura Municipal de Xanxerê SC**

**MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.242.630/0001-99, já qualificada, no curso do procedimento do Pregão Eletrônico nº 0043/2023, vem respeitosamente apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Requerendo desde logo na forma das razões em anexo e ultimados os trâmites procedimentais de estilo, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **FFICIENCY HIGIENIZACAO E CONSULTORIA LTDA**, conforme segue:

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, na forma eletrônica, para selecionar proposta Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Controle de Pragas e Vetores, Limpeza e Desinfecção das Caixas d'água e Desinsetização de Bocas de Lobo, em diversos locais das Secretárias e Setores da Prefeitura Municipal de Xanxerê, abrange também a 16ª Delegacia Regional de Polícia de Xanxerê, Batalhão de Polícia Militar de Xanxerê e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê.**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias e em igual prazo aos demais licitantes tem para apresentar suas **contrarrazões**.

Portanto, após notificação tendo a **CONTRARRAZOANTE**, prazo de 11/10/2023 a 16/10/2023 (tendo em vista o feriado nacional e final de semana) para interpor suas contrarrazões, portanto, tempestivo a presente contrarrazão.

**48 3432.6666**

atendimento@mdcontroledepragas.com.br | www.mdcontroledepragas.com.br  
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A CONTRARRAZOANTE participou da licitação Pregão Eletrônico - **PE- Nº 0043/2023** que constituía como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Controle de Pragas e Vetores, Limpeza e Desinfecção das Caixas d'água e Desinsetização de Bocas de Lobo, em diversos locais das Secretárias e Setores da Prefeitura Municipal de Xanxerê, abrange também a 16ª Delegacia Regional de Polícia de Xanxerê, Batalhão de Polícia Militar de Xanxerê e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ao qual a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP (CONTRARRAZOANTE)**, foi conhecida como vencedora do certame, **possuindo** aptidão à realização do objeto licitado conforme **ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**:

**4º Colocada** a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, foi constatado que:

- Apresentou atestados de capacidade técnica em quantidades superiores ao exigido no edital, bem como os atestados **estão registrados** no Conselho Regional de Química 13ª Região, estando em conformidade com a letra “c” do item 1.2.3 do Anexo 02 do Edital.
- Apresentou **Declaração** que possui responsável capacitado para execução dos serviços em um raio de **até 100 (cem) km** do Município de Xanxerê-SC, e apresentou contrato de prestação de serviços com o Profissional, conforme exigido na letra “f” do item 1.2.5 do Anexo 02 do edital.
- Quanto ao vínculo da responsável técnica com a empresa, verifica-se que o terceiro termo aditivo em sua cláusula sétima, que o contrato terá vigência de um ano a contar de 01/02/2021, porém menciona que a renovação é automática pelo mesmo período. Verifica-se que a empresa apresentou a ART de responsabilidade Técnica nº 2430/2023 com vigência até 31/03/2024, comprovando assim o vínculo da responsável técnica com a empresa, estando em conformidade com a letra “b” do item 1.2.3 do Anexo 02 do edital.
- A empresa apresentou a Licença Ambiental de Operação vigente estando de acordo com a letra “e” do item 1.2.3 do Anexo 02 do Edital.
- Nos demais documentos apresentados nada de irregular foi constatado. Considerando que a empresa apresentou toda a documentação exigida no anexo 02 do edital, o pregoeiro **HABILITA** a empresa no **Lote 01**.

**48 3432.6666**



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

**2º Colocada** a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, foi constatado que:

- i Apresentou atestados de capacidade técnica em quantidades superiores ao exigido no edital, bem como os atestados **estão registrados** no Conselho Regional de Química 13º Região, estando em conformidade com a letra “c” do item 1.2.3 do Anexo 02 do Edital.
- ii Apresentou **Declaração** que possui responsável capacitado para execução dos serviços em um raio de **até 100 (cem) km** do Município de Xanxerê-SC, e apresentou contrato de prestação de serviços com o Profissional, conforme exigido na letra “f” do item 1.2.5 do Anexo 02 do edital.
- iii Quanto ao vínculo da responsável técnica com a empresa, verifica-se que o terceiro termo aditivo em sua cláusula sétima, que o contrato terá vigência de um ano a contar de 01/02/2021, porém menciona que a renovação é automática pelo mesmo período. Verifica-se que a empresa apresentou a ART de responsabilidade Técnica nº 2430/2023 com vigência até 31/03/2024, comprovando assim o vínculo da responsável técnica com a empresa, estando em conformidade com a letra “b” do item 1.2.3 do Anexo 02 do edital.
- iv A empresa apresentou a Licença Ambiental de Operação vigente estando de acordo com a letra “e” do item 1.2.3 do Anexo 02 do Edital.
- v Nos demais documentos apresentados nada de irregular foi constatado. Considerando que a empresa apresentou toda a documentação exigida no anexo 02 do edital, o pregoeiro **HABILITA** a empresa no **Lote 02**.

A **CONTRARRAZOANTE** atendeu todos as **ESPECIFICAÇÕES E SOLICITAÇÕES** editalícias, visto que sempre buscou o melhor atendimento ao edital considerando que a administração pública busca rigorosamente empresas preparadas para a execução dos trabalhos, não apenas de forma documental, mas cercar-se de meios que comprovem que a empresa vencedora do certame seja capaz e apta para a boa execução do que for objeto do contrato, ou seja, que comprove capacidade documental e de efetiva do bom desempenho ao fim que se busca.

Diante disso, a **CONTRARRAZOADA** apresentou recurso ao certame no qual a **CONTRARRAZOANTE** foi devidamente habilitada de acordo com a lei em vigor, arguindo em seu recurso que a empresa vencedora do certame, não atendeu **EXIGÊNCIAS DO EDITAL**.

Posto isso a **CONTRARRAZOADA** apresentou em seu recurso que a empresa não apresentou documentação de qualificação técnica como exposto:

**48 3432.6666**



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

*“A RECORRENTE alega em sua peça recursal que, em verificação à documentação enviada pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA** a mesma descumpriu requisitos do Edital de Licitação quanto à apresentação do documento solicitado no Item 1.2.3 **Qualificação Técnica**: subitem e) **Licença de Operação Ambiental** de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.”*

Tais afirmações não encontram amparo na realidade fática e documental constante no certame, uma vez que é nítido perceber que, de fato, a CONTRARRAZOADA não encontrou nada para testilhar.

O recurso apresentado de maneira frustrada não faz nenhum sentido, sendo descaracterizado pelos próprios documentos já apresentados, avaliados e habilitados.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Neste sentido, a CONTRARRAZOANTE vem interpor sua indignação quanto ao recurso apresentado pela empresa **FFICIENCY HIGIENIZACAO E CONSULTORIA LTDA (CONTRARRAZOADA)**, inscrita no CNPJ: *CNPJ nº 38.175.977/0001-12*, onde busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital ao qual encontra-se vinculada.

A CONTRARRAZOADA em seu recurso menciona que a empresa não apresentou o **Licença de Operação Ambiental** de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.

A CONTRARRAZOANTE anexou os devidos anexos compatíveis com o fim específico bem como a satisfação da execução do edital.

A decisão exarada pela comissão licitante, através do seu Pregoeiro, classificando a empresa CONTRARRAZOANTE, está de acordo com as exigências do edital e, acima de tudo, atendem aos princípios de direito basilares que norteiam a atividade administrativa.

Assim, oportunidade em que, requer sejam recebidas as contrarrazões, para ao final, julgar desprovido o recurso ora hostilizado.

**48 3432.6666**



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

A CONTRARRAZOADA exterioriza que a decisão que entendeu por habilitar a empresa CONTRARRAZOANTE deve ser reformada, sendo que a CONTRARRAZOADA incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

Diante disso, apresenta a CONTRARRAZOANTE indignação e aversão quanto ao recurso apresentado, uma vez que a empresa atendeu os parâmetros da legislação vigente e do edital, não havendo quaisquer razões para a inabilitação.

E assim diante de todo o exposto, não foi descumprido qualquer princípio da Administração Pública, seja desvinculação do edital, tão pouco qualquer preceito legal.

Assim estendendo conhecimento aos documentos apresentados pela a empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP atendeu com êxito todos os documentos exigidos para a sua habilitação e assim determina o edital em seu item 3.1 – *“Poderão participar desta licitação as empresas interessadas **que atenderem às exigências estabelecidas neste edital.**”* Ora, se a empresa apresentou documentos necessários à sua habilitação e **foi habilitada** para o certame, é obvio assegurar a sua capacidade para a execução dos serviços, sendo que a sua documentação foi devidamente avaliada por profissionais legalmente preparados e qualificados para fazer cumprir a lei.

A CONTRARRAZOANTE esteve a todo momento em conformidade com o edital e buscou sempre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

**48 3432.6666**

atendimento@mdcontroledepragas.com.br | www.mdcontroledepragas.com.br  
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

Desta forma, ao elaborar o edital do certame, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação da empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – EPP** acatado pela comissão de licitação que o tornou habilitada, teve potencial e atendeu a todas as exigências contidas no Edital, e não deixou de cumprir nenhuma atribuição editalícia, atacada pela CONTRARRAZOADA.

### **DA RESOLUÇÃO CONSEMA 98 E 99/2017**

Tendo em vista que a empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP, está localizada no estado de SANTA CATARINA e regida sobre as leis, normas e resoluções do estado, mesmo sendo solicitado em edital, as empresas de controle integrado de pragas não são mais obrigadas a apresentar licença ambiental de acordo com a Resolução do **CONSEMA de SC 98 E 99/2017**.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022) I – órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA,

**48 3432.6666**

potencialmente causadoras de degradação ambiental. (Redação dada pela Lei 17.893 de 2020)

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e IV – avicultura e suinocultura. (NR) (Redação do § 17 incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Por sua vez, a Resolução CONSEMA nº 98 e 99, de 5 de maio de 2017 “estabelece procedimentos para licenciamento ambiental, define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, e aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina.” (Art. 1º).

Com isso conclui-se que a atividade de **controle de pragas** não é licenciável, ou seja, não exige o processo de licenciamento ambiental, pois não consta no Anexo VI da Resolução nº 98 e 99/2017 CONSEMA, por isso, apresentam a licença ambiental de operação (LAO) do caminhão, juntamente com os alvarás necessários.

Diante disso, a empresa apresentou alvará de licença sanitária em vigência juntamente com o seu alvará de fiscalização e de funcionamento deixando claro e evidente a sua qualificação para atender o exigido em edital.

De fato, foi apresentado a licença ambiental de operação expedida pelo IMA para justamente provar a sua capacidade perante o órgão competente, uma vez que o órgão não iria liberar o licenciamento se não fosse evidente a capacidade perante os órgãos ambientais, e sua devida funcionalidade com base nas legislações vigentes, anota que no presente caso concreto não se discute a necessidade da licença ambiental.



Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

*Ainda, a habilitação da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP, não causará prejuízos à Administração Pública, tão pouco violará preceitos legais, assim, a mesma não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões que podem ser corrigidas na sessão, preservando-se os objetivos trazidos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

Dito isso, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, e objetivando garantir a ampla competitividade do certame entende-se não haver motivos plausíveis para modificação.

*Diante dos argumentos, manifestamos nossa preocupação ao devido processo legal, e estamos à disposição para a apresentação de outros documentos, que podem ser realizadas através de diligências por parte da comissão que está munida de âmbitos legais, uma vez que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligências quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.*

### **DOS REQUERIMENTOS:**

Ante ao exposto, confiando em uma decisão legal e justa, visando o princípio da isonomia das partes licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

### **REQUER-SE:**

- a) Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou

**48 3432.6666**

atendimento@mdcontroledepragas.com.br | www.mdcontroledepragas.com.br  
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000





Desinsetização .  
Descupinização .  
Desratização .  
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .  
Manejo de pombos e morcegos .  
Controle integrado de pragas .  
Desentupidora .  
Armadilhas luminosas .  
Manutenção e instalação de ar condicionado .

- a **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.
- b) Se for de agnição, que seja acatada a realização de diligências por parte da comissão, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 que tem poder-dever de realizar diligências quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.
- c) Caso a douta pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento

Atenciosamente

---

Neri Alves dos Santos  
Administrador  
CPF 778.898.789-15 - RG 2.872.202 SSP SC  
**MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – EPP**  
CNPJ nº 11.242.630/0001-99

De Içara/SC para Xanxerê/SC 16 de Outubro de 2023.

**48 3432.6666**

atendimento@mdcontroledpragas.com.br | www.mdcontroledpragas.com.br  
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000